Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 482/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5497/2019
PROTOCOLO	: 1978611
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS E TERMO DE FOMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BONITO
VALOR	: R$330.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO DE FOMENTO – COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA CUSTEAR DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas do termo de fomento que instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram a observância das prescrições legais e comprovam o atendimento das condições estipuladas nas cláusulas constantes, cujos recursos foram devidamente aplicados, recebendo a homologação dos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do Termo de Fomento n. 2/2019, celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a Associação Pestalozzi de Bonito, constando como ordenador de despesas o Sr. **Odilson Arruda Soares**, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 do mesmo ordenamento.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da prestação de contas do Termo de Fomento n. 2/2019, celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a Associação Pestalozzi de Bonito, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal à época.

A celebração do Termo de Fomento n. 2/2019 foi regida pelas disposições do Decreto Municipal n. 102, de 20 de julho de 2017, c/c a Lei n. 13.019/2014, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mediante as cláusulas e condições estipuladas no instrumento.

O objeto é a cooperação técnica e financeira de subvenção social para custear despesas de funcionamento da entidade, no exercício de 2019, através de repasses de recursos oriundos da Secretaria Municipal de Educação, conforme o plano de trabalho, no valor global de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), por meio da Análise ANA n. 606/2021, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do termo de fomento em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 3664/2021, opinou pela regularidade da prestação de contas do Termo de Colaboração n. 2/2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para este Tribunal de Contas e demonstraram consonância com as exigências contidas no Decreto Municipal n. 102, de 20 de julho de 2017, que regulamenta a aplicação da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública do Município de Bonito e as organizações da sociedade civil, mediante a execução de projetos e atividades previamente estabelecidos em planos de trabalho, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do termo de fomento cujos recursos financeiros foram aplicados e comprovados com a devida homologação dos responsáveis, como segue:

- recursos disponibilizados: R$ 330.000,00;
- rendimentos de aplicação financeira: R$ 7,71;
- recursos próprios: R$ 2.528,84;
- despesas executadas: R$ 332.536,55.

Portanto, a prestação de contas do termo de fomento em apreço merece receber a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo, a análise técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Termo de Fomento n. 2/2019, celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a Associação Pestalozzi de Bonito, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 do mesmo ordenamento;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do termo de fomento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm